



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.154 - DF (2010/0188636-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : L M B E OUTRO
ADVOGADO : RONEY FLÁVIO RODRIGUES BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : A L B
ADVOGADO : LUIZ FELIPE DOS SANTOS

EMENTA

CIVIL. SUCESSÕES. SEPARAÇÃO. CESSÃO/RENÚNCIA DA MEAÇÃO PELO CÔNJUGE VARÃO EM FAVOR DA EX-MULHER. EQUIPARAÇÃO À DOAÇÃO, PARA EFEITOS DE SE CONSIDERAR INOFICIOSA A PARTE QUE EXCEDER A QUOTA DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE USUFRUTO SOBRE A TOTALIDADE DOS BENS PARTILHÁVEIS EM FAVOR DO CEDENTE/RENUNCIANTE. INDIFERENÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS APRECIADOS: ARTS. 1.176, 1.576 E 1.721 DO CC/16; E 549, 1.789 E 1.846 DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 14.09.2006. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 15.08.2011.
2. Recurso especial em que se discute se a renúncia/cessão da meação pelo cônjuge varão em benefício de sua ex-mulher, tendo por contrapartida o usufruto vitalício sobre a totalidade dos bens partilháveis, pode ser considerada uma doação inoficiosa.
3. Da interpretação conjugada dos arts. 1.176, 1.576 e 1.721 do CC/16 (arts. 549, 1.789 e 1.846 do CC/02), se o testador possuir herdeiros necessários, não poderá deliberar sobre a denominada porção ou quota disponível, correspondente a 50% da herança. Em se tratando de doação, autoriza-se a liberalidade no limite da quota disponível. À doação que exceder essa porção disponível considera-se inoficiosa, sendo absolutamente nula.
4. O ato de disposição patrimonial representado pela renúncia/cessão gratuita da meação em favor da sua ex-mulher equipara-se à doação, considerando-se inoficiosa a parte que exceder a quota disponível.
5. O fato de a renúncia/cessão ter por contrapartida o usufruto vitalício sobre a totalidade dos bens partilháveis não prejudica essa equiparação. Não se pode analisar o ato sob a ótica dos efeitos produzidos na esfera jurídica do renunciante/cedente, mas à luz dos resultados gerados na esfera jurídica dos herdeiros necessários, que são as pessoas efetivamente tuteladas pelos arts. 1.176, 1.576 e 1.721 do CC/16 (arts. 549, 1.789 e 1.846 do CC/02). Nesse aspecto, o fato de o renunciante/cedente permanecer com o usufruto vitalício sobre a totalidade dos bens partilhados em nada altera o prejuízo causado aos herdeiros necessários que, de qualquer forma, se verão privados dos bens que deveriam compor a parte indisponível da herança.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.154 - DF (2010/0188636-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : L M B E OUTRO
ADVOGADO : RONEY FLÁVIO RODRIGUES BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : A L B
ADVOGADO : LUIZ FELIPE DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por LÉLIA MOREIRA BASTOS e pelo ESPÓLIO DE ARIVALDO LEONIS BASTOS com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/DF.

Ação: declaratória de nulidade de doação, ajuizada por ARILSON LEONES BASTOS em desfavor dos recorrentes, objetivando a anulação parcial da partilha realizada nos autos da separação consensual dos réus, na parte que excedeu o que o cônjuge varão poderia dispor livremente em testamento, alegando a existência de doação inoficiosa.

Sentença: julgou improcedente o pedido, sob a alegação de que “os bens arrolados naquele processo [de separação judicial] foram destinados à ré a título de meação, e não de doação” (fls. 177/181, e-STJ).

Acórdão: o TJ/DF deu provimento ao apelo do recorrido para reformar a sentença, declarando a nulidade da partilha no que excedeu a parte disponível (fls. 230/237, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos pelos recorrentes, foram rejeitados pelo TJ/DF (fls. 257/260, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos arts. 535 do CPC; 524, 589, II, 1.176, 1.576 e 1.721 do CC/16; e 1.846 do CC/02 (fls. 264/283, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/DF negou seguimento ao recurso (fls. 304/306, e-STJ), dando azo à interposição do Ag 1.267.549/DF, provido para determinar a subida dos autos principais (fls. 355, e-STJ).

Parecer do MPF: o i. Subprocuradora-Geral da República Dr. Maurício Vieira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bracks opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 367/374, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.154 - DF (2010/0188636-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : L M B E OUTRO
ADVOGADO : RONEY FLÁVIO RODRIGUES BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : A L B
ADVOGADO : LUIZ FELIPE DOS SANTOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar se a renúncia/cessão da meação pelo cônjuge varão em benefício de sua ex-mulher, tendo por contrapartida o usufruto vitalício sobre a totalidade dos bens partilháveis, pode ser considerada uma doação inoficiosa.

1. Da negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535 do CPC.

01. Da análise do acórdão recorrido nota-se que a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem vício a ser sanado. O TJ/DF se pronunciou de maneira a abordar todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados adiante.

02. O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica omissão, obscuridade ou contradição, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a matéria posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

03. No que tange especificamente à natureza do ato praticado pelo *de cujus*, sobretudo se foi inoficioso ou não, o TJ/DF apreciou a contento o tema, tendo inclusive se manifestado sobre o fato de o cônjuge varão ter permanecido com o usufruto vitalício de 100% dos bens imóveis partilhados, concluindo que essa circunstância “não elide a pretensão do autor” (fl. 233, e-STJ). Portanto, não subsiste a suposta contradição suscitada pela recorrente.

04. Constata-se, em verdade, a irresignação da recorrente com o resultado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento e a tentativa de utilização dos embargos de declaração para rediscussão da matéria, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

2. Da natureza do ato praticado pelo de cujus. Violação dos arts. 524, 589, II, 1.176, 1.576 e 1.721 do CC/16; e 1.846 do CC/02.

05. De acordo com os arts. 1.576 e 1.721 do CC/16 (incorporados pelos arts. 1.789 e 1.846 do CC/02, respectivamente), havendo herdeiros necessários, o testador somente poderá dispor de metade da herança.

06. A regra é confirmada pelo art. 1.176 do CC16 (repetida pelo art. 549 do CC/02), que considera nula a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

07. Com efeito, se o testador possuir herdeiros necessários, não poderá deliberar sobre a denominada porção ou quota indisponível, correspondente a 50% da herança. Em se tratando de doação, autoriza-se a liberalidade no limite da quota disponível. À doação que exceder essa porção disponível considera-se inoficiosa, sendo absolutamente nula.

08. A controvérsia posta a desate nesses autos consiste em determinar se a cessão da meação pelo cônjuge varão, tendo por contrapartida o usufruto sobre a totalidade dos bens partilháveis, se equipara à doação para efeitos da restrição imposta pelos mencionados arts. 1.176, 1.576 e 1.721 do CC/16 (549, 1.789 e 1.846 do CC/02).

09. Ao apreciar questão análoga à dos autos, esta 3ª Turma decidiu que “o ato de disposição patrimonial representado pela cessão gratuita da meação em favor dos herdeiros configura uma verdadeira doação, inclusive para fins tributários” (REsp 1.196.992/MS, minha relatoria, DJe de 22.08.2013).

10. A recorrente, no entanto, sustenta que no caso particular dos autos “não há que se equiparar a renúncia efetuada na partilha à doação, pois a cláusula de usufruto retira a gratuidade do acordado na partilha” (fl. 275, e-STJ).

11. Ocorre que, para fins de equiparação dessa renúncia à doação inoficiosa, não se pode analisar o ato praticado sob a ótica dos efeitos produzidos na esfera jurídica do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renunciante/cedente, mas à luz dos resultados gerados na esfera jurídica dos herdeiros necessários, que são as pessoas efetivamente tuteladas pelos arts. 1.176, 1.576 e 1.721 do CC/16 (arts. 549, 1.789 e 1.846 do CC/02).

12. Nesse aspecto, o fato de o renunciante/cedente permanecer com o usufruto vitalício sobre a totalidade dos bens partilhados em nada altera o prejuízo causado aos herdeiros necessários que, de qualquer forma, se verão privados dos bens que deveriam compor a parte indisponível da herança.

13. Como bem consignou o acórdão recorrido, “o fato de haver cláusula de usufruto em favor do seu genitor não elide a pretensão do autor, na medida em que tal gravame socorre unicamente aos interesses do Sr. Arivaldo Leonis Bastos [*de cujus*], que segundo os réus, ‘usufruiu de todos os frutos e rendimentos que referidos bens possuíam’, como, aliás, não poderia ser diferente. De fato, no caso em vertente o gravame imposto extinguiu-se com a morte do usufrutuário (art. 1410, I, do CC/2002), o Sr. Arivaldo Leonis, consolidando-se a propriedade nas mãos do nu-proprietário, não havendo falar-se, portanto, que o usufruto seria um benefício em favor do autor” (fl. 233, e-STJ).

14. Portanto, a instituição do usufruto em favor do falecido não impediu que a cessão/renúncia da meação, por meio transverso, prejudicasse a legítima, devendo, pois, ser esta equiparada à doação inoficiosa.

15. Vale acrescentar, por oportuno, que na espécie, conforme relatado pelas instâncias ordinárias e admitido pela própria recorrente, após breve período de separação, ela e o *de cujus* retomaram a convivência marital, tendo pugnado judicialmente pelo restabelecimento da sociedade conjugal.

16. Sendo assim, embora tenha concedido o usufruto dos bens partilhados, a recorrente passou a deles usufruir, ainda que indiretamente, visto que voltou a conviver com o falecido, tendo havido inclusive o reconhecimento judicial dessa união estável.

17. Também por isso a rigor sequer é possível falar em contraprestação ou encargo apto a compensar o *de cujus* pela renúncia/cessão feita em prol da recorrente, caracterizando-se, na prática, como um ato eminentemente gratuito.

18. Superada a tese de onerosidade do ato praticado pelo falecido, mantém-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável o entendimento já manifestado por essa Corte, de que “se foi reconhecido que a partilha, em separação consensual, foi feita em desobediência à Lei, caracterizando verdadeira doação inoficiosa em favor da esposa, a única conclusão lógica é de que ela deve ser refeita, para preservar os interesses das partes envolvidas. Devem ser trazidos à colação todos os bens que integravam o patrimônio do cônjuge falecido, antes da separação, para efeito do cálculo do que fica como liberalidade e do que vai para o acervo partilhável (para a herdeira necessária)” (REsp 154.948/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 04.06.2001).

19. Finalmente, embora não veiculada alegação nesse sentido nas razões recursais, mostra-se conveniente destacar ressalva contida no acórdão recorrido quanto ao fato de a partilha ter sido chancelada pelo *Parquet* e homologada judicialmente.

20. O voto vogal consigna que essa circunstância “não possui o condão de validar o negócio jurídico, mormente quando as provas dos autos indicam que na ação de separação consensual não foi informada a existência do autor – filho do cônjuge varão de relacionamento anterior ao do objeto da separação, razão pela qual a atuação das referidas autoridades se deu no limite da ação proposta, sem considerar a existência de terceiro prejudicado” (fl. 236, e-STJ).

21. O Relator na origem vai além, afirmando que “aparentemente revelar-se-ia mesmo legítima a alegada partilha de bens homologada em juízo, salvo a sonegação pelo casal da existência de um herdeiro necessário, fato que reforça a tese do autor da ocorrência de simulação” (fl. 233, e-STJ).

22. No mais, qualquer outra conclusão em sentido contrário exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice nos enunciados nºs 05 e 07 da Súmula/STJ.

Forte nessas razões NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0188636-2

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.217.154 / DF

Números Origem: 20060110961300 20060110961300RES

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L M B E OUTRO

ADVOGADO : RONEY FLÁVIO RODRIGUES BERNARDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : A L B

ADVOGADO : LUIZ FELIPE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.